

JURIMETRIA PROCESSUAL NA ESFERA TRABALHISTA: QUANDO O CAPITAL DECIDE NÃO SE ENCONTRAR COM O TRABALHO

Leo Hitoshi Sano*

RESUMO

Este artigo examina o papel crescente da jurimetria nos processos trabalhistas no Brasil e as recentes decisões que questionam sua legalidade, considerando sua utilização como uma estratégia processual de manipulação jurisprudencial quando empregada para fins de determinação de acordos a serem celebrados. São analisadas fragilidades nesse entendimento, como a ausência de lei que impeça a sua utilização, a inexistência de força vinculante obrigatória da jurisprudência no sistema legal adotado no país, a incompatibilidade do entendimento com a ênfase da legislação trabalhista na resolução pacífica de conflitos e a violação ao princípio da autonomia privada e aos deveres dos advogados de avaliar riscos para orientar seus clientes. O estudo também explora a autocomposição à luz da teoria da escolha racional e examina as consequências do entendimento, visando oferecer uma compreensão mais profunda desse fenômeno complexo. Conclui que o ordenamento jurídico nacional e a atual conjuntura propiciam o emprego da jurimetria, sendo a construção da jurisprudência uma resultante de sua utilização, sem implicar obrigatoriamente má-fé por parte daqueles que a utilizam.

Palavras-chave: jurimetria; manipulação jurisprudencial; teoria da escolha racional.

ABSTRACT

This article examines the growing role of jurimetrics in labor lawsuits in Brazil and recent decisions questioning its legality, considering its use a procedural strategy for manipulating jurisprudence when used to determine agreements to be concluded. Weaknesses in this understanding are analyzed, such as the absence of a law preventing its use, the lack of mandatory binding force of jurisprudence in the legal system adopted in the country, the inconsistency of the understanding with the emphasis of labor legislation on the peaceful resolution of conflicts and the violation of the principle of private autonomy and the duties of lawyers to assess risks to guide their clients. The study also explores self-settlement in light of rational choice theory and examines the consequences of the current understanding, aiming to provide a deeper understanding of this complex phenomenon. It concludes that the national legal framework and the current scenario favor the use of jurimetrics, with the construction of jurisprudence being a direct result of its application, without necessarily implying bad faith on the part of those who employ it.

Keywords: jurimetrics; jurisprudential manipulation; rational choice theory.

* Graduando do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Bacharel em Economia e Administração pela Universidade McGill, Canadá. Pós-graduado em Finanças Corporativas pela Escola Superior de Propaganda e Marketing, em Controladoria e Finanças pela Universidade do Vale do Rio Sinos e em Proteção de Dados pela Fundação Escola Superior do Ministério Público e pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Portugal. E-mail: leo.sano@edu.pucrs.br.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Conceito de Jurimetria; 3. Aplicação da Jurimetria nos processos trabalhistas: litigância manipulativa de jurisprudência; 3.1 Relatório CNJ: Justiça em Números - Qual é o retrato do Brasil?; 4. Fragilidades associadas à identificação de manipulação jurisprudencial pela utilização da jurimetria; 5. Comportamento racional das empresas e consequências; 6. Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

À medida que a acessibilidade a informações processuais se aprimora e tecnologias evoluem para sua análise, a jurimetria ascende como uma figura proeminente no âmbito jurídico. Ela converge conhecimentos jurídicos, estatísticos e computacionais, tornando-se um instrumento poderoso na análise de dados relativos à justiça. Não somente ela auxilia na análise de tendências, mas também desempenha um papel importante na avaliação da eficiência do Poder Judiciário para a formulação de políticas públicas.

No Brasil, a ênfase na transparência das informações estabelecida pela Constituição Federal (CF) e pela legislação infraconstitucional cria um ambiente propício para a aplicação da jurimetria. Contudo, questionamentos têm surgido sobre sua utilização na esfera da Justiça do Trabalho, visando evitar decisões desfavoráveis por meio da celebração de acordos.

Neste artigo, exploraremos o que é a jurimetria e a forma como a sua utilização para fins conciliatórios tem sido interpretada no âmbito dos processos trabalhistas, analisando também o atual retrato da justiça brasileira. A seguir, examinaremos as fragilidades associadas ao corrente entendimento dos Tribunais brasileiros sobre o tema e buscaremos avaliar a utilização da jurimetria na autocomposição à luz da teoria da escolha racional, considerando também as possíveis consequências das recentes decisões.

O problema científico enfrentado nesta pesquisa, portanto, é determinar se o uso da jurimetria para celebração de acordos constitui uma estratégia processual ilícita de manipulação jurisprudencial. Como hipótese inicial tem-se que a formação jurisprudencial é uma consequência natural da utilização da jurimetria, sem obrigatoriamente implicar má-fé.

Para o bom enfrentamento do tema, foi utilizado o método de abordagem hipotético-dedutivo, baseado na observação. Nas etapas mais concretas de investigação, integrou-se a aplicação dos métodos de procedimento histórico, monográfico e funcionalista. Para alcançar os resultados, foi adotado o método de interpretação sistemático, abordando o sistema jurídico como um todo. A pesquisa foi eminentemente bibliográfico-documental, de tipo descritivo e qualitativo.

2 CONCEITO DE JURIMETRIA

O termo *jurimetria* tem origem no trabalho de Lee Loevinger, jurista e advogado estadunidense, que publicou, em abril de 1949, o artigo “*Jurimetrics: The Next Step Forward*”, no *Minnesota Law Review*¹. O título do artigo aparenta fazer referência ao trabalho de Karl Llewellyn, que publicou, em 1930, o artigo “*A Realistic Jurisprudence*

¹ LOEVINGER, Lee. **Jurimetrics - The Next Step Forward**. Minneapolis: Minnesota Law Review, 1949. Disponível em: <<https://scholarship.law.umn.edu/mlr/1796>>. Acesso em 18 set. 2023.

- *The Next Step*”, ou seja, tratava-se de uma evolução em relação ao que já havia sido conquistado pelo realismo jurídico.

Loevinger defende que deve haver uma evolução da jurisprudência, que seria uma mera especulação sobre a lei, para a jurimetria, que é a investigação científica dos problemas legais. De acordo com ele, no âmbito da lei, deveríamos iniciar a utilização da mesma abordagem e métodos que nos possibilitou progredir em direção a um maior conhecimento e controle em outras áreas².

O autor buscou diferenciar a jurisprudência e a jurimetria, definindo que a jurimetria é um esforço para utilização do método científico no campo do direito. Enquanto as conclusões da jurisprudência são apenas debatíveis, aquelas da jurimetria são testáveis³:

Jurimetrics is concerned with such matters as the quantitative analysis of judicial behavior, the application of communication and information theory to legal expression, the use of mathematical logic in law, the retrieval of legal data by electronic and mechanical means, and the formulation of a calculus of legal predictability⁴.

Trata-se, pois, de área de conhecimento multidisciplinar, envolvendo três pilares operacionais: jurídico, estatístico e computacional. Portanto, o jurimetrista ideal seria alguém com conhecimento de direito processual e material, que conseguisse especular sobre o funcionamento da ordem jurídica, capaz de discutir o planejamento de uma pesquisa e testar hipóteses e, ainda, operar programas para mineração e coleta de dados⁵. O termo cunhado em si, segundo Loevinger, poderia ser qualquer outro e foi escolhido para indicar a natureza do tema, correspondendo a outros termos similares, como biometria e econometria⁶.

Todavia, a ideia de atribuir previsibilidade às decisões é antiga. Já em 1709, Nicolau I Bernoulli, matemático suíço, utilizou dados quantitativos e a teoria da probabilidade em sua tese de doutorado “*De Usu Artis Conjectandi in Jure*”, na Universidade da Basileia⁷. No entanto, sua disseminação provavelmente ocorreu apenas em um círculo de intelectuais ligados à estocástica. A continuidade ao estudo se deu involuntariamente, principalmente devido a questões judiciais tratadas com injustiça. O período do iluminismo foi marcado por erros judiciais, a ponto de Voltaire escrever seu “*Essai sur les probabilités en fait de justice*”, em 1772, e François de Neufchâteau mencionar seu interesse pela abordagem probabilística em seu discurso “*Sur les études du magistrat*”, em 1786. Poisson, em 1837, também explorou a probabilidade de julgamentos em casos criminais e civis, em “*Recherches sur la probabilité des jugements en matière criminelle et en matière civile*”. Esses e outros

² Ibid., p. 483.

³ Id. **Jurimetrics: The Methodology of Legal Inquiry**. Durham: Law and Contemporary Problems, v. 28, 1963. Disponível em: <<https://scholarship.law.duke.edu/lcp/vol28/iss1/2>>. Acesso em 23 set 2023.

⁴ A jurimetria se preocupa com assuntos como a análise quantitativa do comportamento judicial, a aplicação da teoria da comunicação e da informação à expressão legal, o uso da lógica matemática no direito, a recuperação de dados jurídicos por meios eletrônicos e mecânicos, e a formulação de um cálculo de previsibilidade legal.

⁵ NUNES, Marcelo. **Jurimetria - Como a Estatística pode reinventar o Direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020, capítulo 5. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/jurimetria/1250395989>> Acesso em: 02 out. 2023.

⁶ LOEVINGER, Lee. **Jurimetrics - The Next Step Forward**. Minneapolis: Minnesota Law Review, 1949, p. 483. Disponível em: <<https://scholarship.law.umn.edu/mlr/1796>>. Acesso em 18 set. 2023.

⁷ BERNOULLI, Nicolau I. **De Usu Artis Conjectandi in Jure**. Basileia: Johann Conrad a Mechel, 1709.

trabalhos pavimentaram o caminho da utilização da estatística no campo jurídico, assim como no social⁸.

Já em 1897, Oliver Wendell Holmes, renomado jurista e filósofo dos Estados Unidos, que também ocupou o cargo de juiz da Suprema Corte, publicou o polêmico artigo "*The path of the law*". Neste artigo, ele argumenta que a função dos juristas e advogados é precisamente a de antecipar as decisões dos tribunais. Segundo o autor, as previsões sobre o que tribunais decidirão, na prática, constituem o verdadeiro significado da lei. Uma das suas célebres afirmações, que inclusive foi citada por Loevinger, foi a de que para o estudo racional da lei, o homem do futuro é aquele da estatística e mestre da economia⁹:

*For the rational study of the law the blackletter man may be the man of the present, but the man of the future is the man of statistics and the master of economics*¹⁰.

Apesar do artigo ter sido escrito ainda no século XIX, os prognósticos do autor estão gradualmente se tornando realidade. No mundo digital em que vivemos, cada vez mais há disponibilidade substancial de dados, bem como ferramentas e tecnologias avançadas de processamento, armazenamento e análise, assim como métodos sofisticados de aprendizado por inteligência artificial. Se a essência da justiça reside em assegurar que todas as pessoas recebam tratamento igual perante os mesmos fatos, a jurimetria desempenha um papel fundamental ao fornecer previsibilidade das consequências legais resultantes de suas ações.

3 APLICAÇÃO DA JURIMETRIA NOS PROCESSOS TRABALHISTAS: LITIGÂNCIA MANIPULATIVA DE JURISPRUDÊNCIA

A jurimetria depende intrinsecamente da disponibilidade de dados. Sua existência e eficácia estão diretamente ligadas à presença de informações relevantes e confiáveis, pois é por meio desses dados que a jurimetria pode analisar e compreender o sistema jurídico, identificar tendências e fornecer análises valiosas. Logo, a disponibilidade de dados é um pré-requisito fundamental para o funcionamento da jurimetria.

O sistema jurídico brasileiro enfatiza a necessidade de transparência das informações, propiciando, assim, o uso da jurimetria. Conforme o inciso LX do artigo 5º da CF, "a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem." Além disso, a Carta Magna garante a todos o direito de receber informações dos órgãos públicos, a serem fornecidas no prazo estabelecido por lei, sob pena de responsabilidade, conforme o inciso XXXIII do mesmo artigo. A nível infraconstitucional, a Lei 12.527/2011, conhecida como a "Lei de Acesso à Informação", regula o acesso dos cidadãos às informações públicas. Outrossim, o artigo 2º da Resolução 215/2015 do Conselho Nacional de Justiça estipula que os órgãos administrativos e judiciais do Poder

⁸ CARVAIS, Robert. **Anticipation et réception d'une thèse de droit**. Paris: Journal Electronique d'Histoire des Probabilités et de la Statistique, v.2 ,n.1, 2006. Disponível em: <<https://www.emis.de/journals/JEHPS/Juin2006/Carvais.pdf>>. Acesso em: 04 out 2023.

⁹ HOLMES JR, Oliver Wendell. **The Path of the Law**. Cambridge: Harvard Law Review, v.10, n.8, pp 457-478, 1897. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/1322028>>. Acesso em: 05 out 2023.

¹⁰ Para o estudo racional da lei, o homem da letra da lei pode ser o homem do presente, mas o homem do futuro é o homem das estatísticas e o mestre da economia.

Judiciário devem garantir o direito de acesso à informação por meio de “procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”.

Contudo, embora a disponibilidade das informações esteja garantida, observa-se que o uso dessas, por meio da jurimetria, tem sido considerado como contrário ao sistema jurídico por certos tribunais brasileiros do âmbito trabalhista ao julgar ações contra empresas proprietárias de plataformas digitais. Apesar de existir potencial para ser aplicada em diversos segmentos do Direito, a jurimetria tem desempenhado um papel essencial e decisivo em casos de processos trabalhistas, especialmente quando empregada em escritórios e departamentos jurídicos especializados na defesa de reclamadas que enfrentam um considerável volume de demandas¹¹.

As empresas mencionadas possivelmente têm empregado essas informações obtidas a partir da jurimetria para celebrar acordos quando o órgão judicial tende a proferir uma sentença desfavorável aos seus interesses. Todavia, determinados magistrados têm optado por não homologar o acordo ao constatar essa suspeita, uma vez que a homologação é uma faculdade que lhe é conferida, inexistindo margem para a impetração de mandado de segurança, conforme determina a Súmula 418 do Tribunal Superior do Trabalho (TST)¹².

O entendimento é que essas empresas realizam acordos para manipular a jurisprudência, de forma que as decisões efetivamente proferidas sejam uníssonas a seu favor. Segundo Adriana Goulart de Sena Orsini e Ana Carolina Reis Paes Leme, ao conciliar pela unidade jurisdicional ou pelo magistrado Relator em 2º grau, e não pela prova dos autos, a empresa molda a jurisprudência de forma unidirecional, desalinhada com o consenso estabelecido na literatura jurídica e acadêmica em relação à matéria. De acordo com as autoras, isso resulta em uma disparidade no acesso à justiça e um problema na estrutura da formação jurisprudencial como arena democrática de formação de direitos¹³. As decisões de não homologação de acordos na primeira instância têm sido confirmadas em instâncias superiores ao julgar os recursos interpostos.

Em 24 de junho de 2021, a 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 11ª Região, no processo de número 0000416-06.2020.5.11.0011, acordou, por unanimidade de votos, não homologar acordo firmado pela Uber do Brasil Tecnologia Ltda e Dennis Neves dos Santos. A decisão baseou-se no entendimento de que a empresa estava envolvida em práticas fraudulentas no âmbito trabalhista, pois tentava, sem que os julgadores percebessem, dissimular a existência de divergências em relação à matéria por meio da utilização da jurimetria, o que interferiria no curso natural da jurisprudência, que envolve uma pluralidade de interpretações antes de se estabelecer um entendimento definitivo sobre o assunto¹⁴.

¹¹ DATALAWYER. **Como a análise de dados auxilia defesas na Justiça do Trabalho**, 2023. Disponível em: <<https://www.datalawyer.com.br/analise-de-dados-trabalhistas/>>. Acesso em: 02 out 2023.

¹² **SÚMULA Nº 418 TST - MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À CONCESSÃO DE LIMINAR OU HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**. A concessão de liminar ou a homologação de acordo constituem faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança.

¹³ ORSINI, Adriana Goulart de Sena; LEME, Ana Carolina Reis Paes. **Litigância manipulativa da jurisprudência e plataformas digitais de transporte: levantando o véu do procedimento conciliatório estratégico**. Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia, Salvador, v. 9, n. 13, p. 238-264, maio 2021. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/182394?locale-attribute=es>>. Acesso em: 27 set 2023.

¹⁴ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. **ROT n. 0000416-06.2020.5.11.0011**. Recorrente: Uber do Brasil Tecnologia Ltda. Recorrido: Dennis Neves dos Santos. Relatora: Des. Ruth

Esta Especializada não pode se curvar diante da tentativa da parte reclamada em camuflar a aparente uniformidade jurisprudencial, disfarçando a existência de dissidência de entendimentos quanto à matéria posta em Juízo, de forma a aparentar que há jurisprudência, praticamente, uníssona, em princípio, no sentido de que os fatos estariam configurados de forma unificada em todos os processos e os julgamentos ocorrem "apenas" em seu favor. **Esta prática é decorrência da conhecida jurimetria, uma espécie de estatística do direito que, inclusive, em alguns casos, utiliza inteligência artificial para alcançar fins, a priori de acordo com o ordenamento jurídico, sem que os julgadores percebam o que está, em verdade, ocorrendo.** Jamais pode ser aceita no Poder Judiciário, ainda mais quando posto em Juízo preceitos e princípios constitucionais que perpassam o interesse meramente individual do reclamante. (grifo nosso).

Em 30 de junho de 2021, a 8ª Turma do TRT da 4ª Região, no processo de número 0020270-25.2020.5.04.0352, decidiu também não homologar acordo realizado entre a Uber do Brasil Tecnologia Ltda e Maikel Anderson Dorr Kisner. A Turma verificou abuso de direito e a violação do princípio da paridade de armas, não sendo possível à classe trabalhadora se equiparar em forças para ter suas teses reconhecidas em tribunais superiores, tendo em vista que os empregadores, ao realizar análises jurimétricas, optam por realizar acordos nos casos em que o entendimento do órgão específico do judiciário é desfavorável¹⁵.

A prática de utilização de análise de dados tendo como base decisões judiciais dos tribunais (favoráveis ou contrárias à tese proposta por empregadores com possibilidade de contratação de grandes escritórios, com utilização de softwares de ponta, ou mesmo com base em conhecimento sobre o entendimento de um órgão específico do judiciário), possibilita a adoção de políticas à construção de elementos definidores do desenho jurisprudencial com relação a temáticas específicas.

Sobre dados podemos construir narrativas e, por tal razão, seu uso, por meio da jurimetria, deve ser cada vez mais objeto de preocupação do nosso judiciário, com limitações e utilização de princípios constitucionais e éticos que servem à garantia do devido processo legal e à tutela dos trabalhadores. Se não compararmos dados com comportamentos efetivos, se não aguçarmos nossa capacidade de observação, logo estaremos reféns de uma guerra de narrativas, as quais poderão ser contadas da melhor forma por quem tiver maior capacidade econômica para tanto. (grifo nosso).

Mais recentemente, a 8ª Turma do TST confirmou decisão do TRT da 1ª Região sobre o tema no processo número 100853-94.2019.5.01.0067. Tratou-se de Recurso de Revista com Agravo no qual era Agravante e Recorrente, novamente, a Uber do Brasil Tecnologia Ltda e Agravada e Recorrida Viviane Pacheco Câmara. No caso, não foram examinados os fatos e provas em si, uma vez que isso é vedado pela Súmula 126 do TST¹⁶. Como a Corte Regional declarou que a técnica de conciliação

Barbosa Sampaio. Manaus, 24 jun. 2021. Disponível em: <<https://consultajurisprudencia.trt11.jus.br/jurisprudencia/consulta.xhtml>> Acesso em: 30 set 2023.

¹⁵ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **RORSum n. 0020270-25.2020.5.04.0352**. Recorrente: Maikel Anderson Dorr Kisner. Recorrido: Uber do Brasil Tecnologia Ltda. Relatora: Des. Brígida Joaquina Charao Barcelos. Porto Alegre, 30 jun. 2021. Disponível em: <<https://www.trt4.jus.br/portais/trt4>>. Acesso em: 04 out 2023.

¹⁶ **SÚMULA Nº 126 TST - RECURSO. CABIMENTO.** Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas.

estratégica por julgador foi utilizada para manipular a jurisprudência trabalhista sobre o tema, o Tribunal concluiu que houve um agir deliberado para impedir a existência, formação e consolidação da jurisprudência a favor dos trabalhadores. Assim, evidenciou-se a má-fé processual¹⁷.

Some-se a isso o fato de que, no caso, a Corte Regional declarou que a ré se utiliza da técnica de conciliação estratégica por julgador, para obter como resultado a manipulação da jurisprudência trabalhista acerca do tema tratado no processo. De se concluir, portanto, que a finalidade do acordo proposto pela ré não foi a conciliação em si, como meio alternativo de solução de conflitos, mas um agir deliberado, para impedir a existência, formação e consolidação da jurisprudência reconhecadora de direitos trabalhistas aos seus motoristas. Evidenciada, pois, a má-fé processual, com o notório intuito de obter vantagem desproporcional e, portanto, em prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica. Assim, **a conduta processual da ré configura abuso processual de direito, atenta contra o poder judicial criativo do juiz, esvazia o conteúdo da jurisdição, por ausência deliberada de pretensão resistida, causa tumulto processual, viola os princípios da boa-fé, da lealdade processual e da cooperação, além de inviabilizar a manifestação pública da jurisprudência dos Tribunais e impedir que se assegure linha de entendimento mais coesa e, portanto, a segurança jurídica.** Incólumes, portanto, os arts. 855-B a 855-E da CLT. Os arestos colacionados são oriundos de Turma do c. TST, não se prestando para o fim a que se destinam, conforme disposto no art. 896, “a”, da CLT. (grifo nosso).

Na 3ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, organizada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), em março de 2022, foi aprovado o Enunciado nº 2, nos seguintes termos¹⁸:

I. A CELEBRAÇÃO DE ACORDOS JUDICIAIS POR EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE PLATAFORMAS DIGITAIS, COM BASE NA JURIMETRIA, QUANDO DETERMINADO CASO PODE SER JULGADO POR ÓRGÃO JUDICIAL QUE TENDE A PROFERIR DECISÃO CONTRÁRIA AOS SEUS INTERESSES, COM O OBJETIVO DE MANIPULAR A FORMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, É CONTRÁRIA AO ORDENAMENTO JURÍDICO.
 II. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL (ART. 5º, XXXVII E LIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL), DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ (ART. 5º DO CPC), DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL), DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO (ART. 6º DO CPC) E DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.
 III. APLICAÇÃO DO ART. 81 DO CPC E DO § 2º DO ART. 77 DO CPC, POR INCIDÊNCIA DE SEU INCISO VI.

Conforme evidenciado no Enunciado, ao examinar as decisões relacionadas ao tema, observa-se que, nessa prática de autocomposição fundamentada na jurimetria, há o entendimento de que ocorre a violação dos princípios do juiz natural, da boa-fé, do devido processo legal, da cooperação e do contraditório.

¹⁷ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **TST-RRAg-100853-94.2019.5.01.0067**. Agravante e Recorrente: Uber do Brasil Tecnologia Ltda. Agravada e Recorrida: Viviane Pacheco Câmara. elator: Ministro Alexandre De Souza Agra Belmonte. Brasília, 03 fev. 2023. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/>>. Acesso em: 04 out 2023.

¹⁸ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Jurimetria e Litigância Manipulativa da Jurisprudência**. Autor:Tadeu Henrique Lopes da Cunha. Salvador: 3ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, Enunciado n.2, 22-24 mar. 2023. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/jornada/a-jornada/3-edicao-aprovados-jornada>>. Acesso em 10 out. 2023.

No que diz respeito à violação do princípio do juiz natural, a interpretação reside no fato de que o empregador, ao se valer de dados obtidos por meio da jurimetria, opta por celebrar acordos somente nos casos em que a probabilidade de derrota é mais evidente, resultando em uma seleção deliberada dos magistrados responsáveis pela análise do mérito. Dessa forma, fica comprometido o julgamento da matéria por juiz cuja competência tenha sido determinada de forma aleatória e imparcial.

No que concerne à não observância do princípio da boa-fé, entende-se que o empregador age de maneira dolosa, com o propósito de infringir uma norma de conduta, caracterizando, portanto, um comportamento de má-fé, conforme previsto no artigo 80, III do Código de Processo Civil (CPC). A boa-fé processual está relacionada ao princípio do devido processo legal, também referido no Enunciado. Argumenta-se que essa prática de estratégia processual com base no julgador inviabiliza a realização de um julgamento justo e leal.

No contexto do princípio da cooperação, entende-se que, conforme previsto no art. 6º do CPC, todos devem cooperar entre si para atingir uma decisão justa e efetiva em tempo razoável, o que não ocorre nessa prática. Finalmente, no que se refere à violação do princípio do contraditório, argumenta-se que a parte, ao buscar conciliações somente em casos de provável derrota, acaba por fortalecer somente a sua tese jurídica.

Como consequência dessas violações, o Enunciado aduz que deve ser aplicado o art. 81 do CPC. Trata-se da condenação do litigante de má-fé a pagar multa, indenizar a parte contrária pelos prejuízos sofridos, bem como arcar com os honorários advocatícios e despesas. Ainda, o Enunciado traz que deve ser aplicado o §2º do art. 77, também do CPC. Ou seja, trata-se de ato atentatório à dignidade da justiça, devendo também ser aplicada multa por este motivo.

É fundamental destacar que a jurimetria oferece um vasto horizonte de oportunidades para aprimorar a interpretação e aplicação do direito de maneira eficaz. A eficiência da justiça trabalhista vem sendo aferida por meio de análise jurimétrica, o que certamente contribui para o desenvolvimento de políticas públicas. Com base nos dados fornecidos pelo Poder Público, estudos jurimétricos podem ser realizados, como a investigação realizada por Martinho Martins Botelho, que utilizou o método da Análise Envolvória de Dados¹⁹, uma metodologia de análise de desempenho, para mensurar a eficiência judicial dos Tribunais Regionais do Trabalho²⁰.

Além disso, o próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão do Poder Judiciário estabelecido pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004 e instalado em 14 de junho de 2005, conforme estipulado no art. 103-B da Constituição Federal, publica, anualmente, o Relatório Justiça em Números, examinando minuciosamente dados relativos ao sistema judiciário brasileiro.

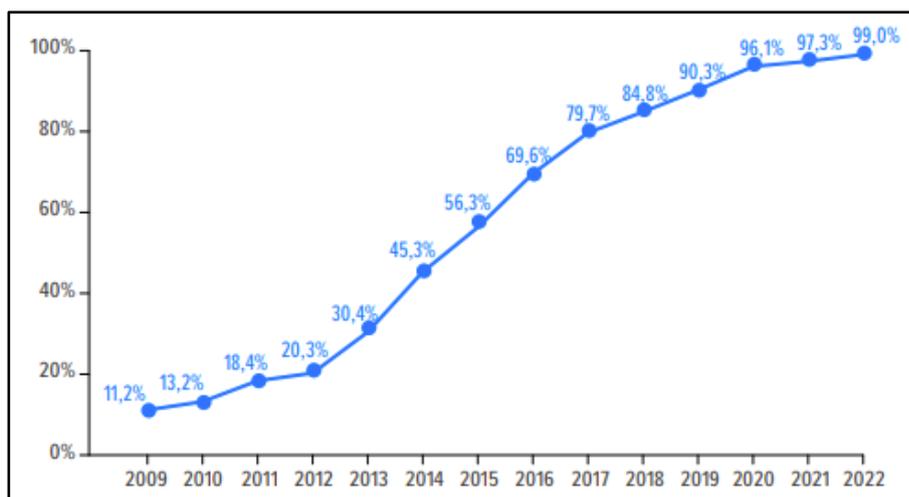
3.1 RELATÓRIO CNJ: JUSTIÇA EM NÚMEROS - QUAL É O RETRATO DO BRASIL?

¹⁹ Mais conhecido como *Data Envelopment Analysis* (DEA). Trata-se de técnica não paramétrica, ou seja, que não faz suposições sobre a forma funcional das relações entre os dados analisados. Sua abordagem consiste em avaliar e classificar unidades específicas com base na eficiência, ordenando-as de acordo com a forma como seus insumos são empregados para gerar resultados.

²⁰ BOTELHO, Martinho Martins. **A Eficiência Judicial da Justiça Trabalhista no Brasil: Uma Análise Jurimétrica pelo Método DEA**. Florianópolis: Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça, v.2, n.2, 2016. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/revistapoliticiajudiciaria/article/view/1542/2004>>. Acesso em: 11 out. 2023.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou, em 28 de agosto de 2023, a sua 20ª edição do Relatório Justiça em Números, reunindo informações dos 91 órgãos do Poder Judiciário, apenas não englobando o Supremo Tribunal Federal (STF) e o CNJ. Relatório similar é publicado também pelo TST, denominado Relatório Geral da Justiça do Trabalho, que traz informações e indicadores referente à atuação da Justiça do Trabalho.

A partir dos dados apresentados, é possível verificar um crescimento substancial da virtualização da justiça, o que certamente facilita a análise de dados dos processos judiciais por meio da jurimetria. A porcentagem de casos novos eletrônicos chegou a 99% em 2022:



Fonte: CNJ, Sumário Executivo: Justiça em Números, 2023, p.11²¹.

A elevada incidência de novos casos eletrônicos é constatada tanto no primeiro grau de jurisdição, atingindo 99,1%, quanto no segundo grau, registrando 98,7%. Além disso, é perceptível que os processos físicos levam consideravelmente mais tempo para serem finalizados. Em relação aos processos ainda em curso no sistema judicial, aqueles conduzidos de maneira física demandam, em média, quase 11 anos para sua conclusão, contrastando com a média de 3 anos e meio para os processos que transitam por sistemas eletrônicos²².

No que tange à justiça digital, embora a adesão ao serviço de Juízo 100% Digital, conforme Resolução CNJ nº 345/2020, seja optativa, 79% das unidades judiciárias de primeiro grau optaram por implementar essa modalidade em 2022, viabilizando a realização remota de todos os atos processuais. Ademais, quanto ao Balcão Virtual, disposto na Resolução CNJ nº 372/2021, dos 16.445 pontos de balcão virtual em operação, a Justiça Estadual lidera com 9.591 unidades, seguida pela Justiça Eleitoral, que possui 2.943 unidades e pela Justiça do Trabalho, com 2.499 unidades. Essa ferramenta permite contato online do cidadão com o setor de atendimento das unidades judiciárias.

O estudo também demonstra que o número de processos vem aumentando, tendo 2022 sido o ano com maior número de demandas que chegam ao Judiciário na

²¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sumário Executivo: Justiça em Números 2023**. Brasília: CNJ, 2023, p.11. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/sumario-executivo-justica-em-numeros-200923.pdf>>. Acesso em 05 out. 2023.

²² Ibid.

série histórica. Neste ano, 31,5 milhões de novos casos, em todos segmentos de Justiça, foram ingressados, representando crescimento de 10% em relação ao ano anterior. O ano encerrou com 81,4 milhões de processos em tramitação no sistema judiciário brasileiro²³. O estudo também analisou a produtividade dos magistrados e servidores, calculando a relação entre o volume de casos baixados e o número de magistrados e servidores que atuaram na jurisdição. Observou-se que o índice de produtividade dos magistrados aumentou 10,7% e o dos servidores 10,5% em relação ao ano anterior²⁴.

O CNJ também mensura o índice de conciliação do Judiciário, comparando as sentenças e decisões resolvidas por homologação de acordo e o total de sentenças e decisões terminativas proferidas. A conciliação é uma política adotada pelo CNJ, que implantou o Movimento pela Conciliação em agosto de 2006. Os Centros Judiciários e Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs) e os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec) foram criados pela Resolução n.125/2010 do CNJ²⁵.

A Justiça do Trabalho é a que mais faz conciliação, tendo resolvido 22,1% dos casos por meio de acordo. Esse percentual aumenta para 37,3% quando somente a fase de conhecimento de primeiro grau é levada em consideração. O maior índice de conciliação do Poder Judiciário pertence ao TRT12, que apresentou 27,9% das sentenças e decisões homologadas por acordo. Por outro lado, o TRT16 e o TRT17 foram os que menos realizaram conciliações, com índice de 14,3%²⁶. Foi também aferido que os assuntos mais demandados nos novos casos na Justiça do Trabalho estão relacionados ao não adimplemento de multa de 40% do FGTS, multa do artigo 477 da CLT, aviso prévio e adicional de horas extras e horas extras²⁷.

No que tange a custos, no ano de 2022, as despesas totais do Poder Judiciário somaram R\$ 116 bilhões, representando um aumento de 5,5% em relação ao ano anterior. Este valor corresponde a 1,2% do PIB nacional, ou a 2,23% dos gastos totais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Isso significa que o custo do serviço de Justiça é de R\$ 540,06 por habitante no Brasil. As despesas com Justiça do Trabalho foram de R\$ 21,6 bilhões, ou seja, 18,6% do total²⁸.

²³ Ibid., p. 06.

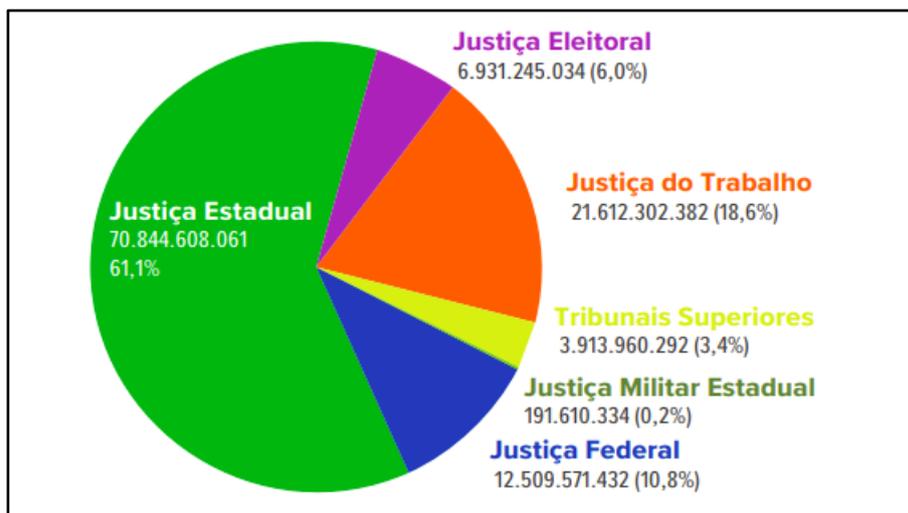
²⁴ Ibid., p 08-09.

²⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2023**. Brasília: CNJ, 2023, p.192. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf>>. Acesso em 05 out. 2023.

²⁶ Ibid., p 192-198.

²⁷ Id. **Novo Painel Justiça em Números**, 2023. Disponível em: <<https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/>>. Acesso em: 02 out 2023.

²⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2023**. Brasília: CNJ, 2023, p.56-58. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf>>. Acesso em 05 out. 2023.



Fonte: CNJ, Justiça em Números, 2023, p.57²⁹.

Portanto, o relatório evidencia a transformação digital em curso no Judiciário, o que amplia a eficiência dos processos trabalhistas e facilita a análise dos seus dados. A conciliação, especialmente na Justiça do Trabalho, vem sendo utilizada amplamente para resolução de litígios. No entanto, o crescente volume de processos e custos associados continuam a representar desafios para assegurar a efetiva entrega da justiça à sociedade.

4 FRAGILIDADES ASSOCIADAS À IDENTIFICAÇÃO DE MANIPULAÇÃO JURISPRUDENCIAL PELA UTILIZAÇÃO DA JURIMETRIA

É esperado que a jurimetria seja cada vez mais e amplamente empregada, impulsionada não apenas pelos avanços tecnológicos vertiginosos para análise de informações, mas também pelo aumento da digitalização dos processos e pela disponibilização desses dados pelo Poder Público. Conforme analisado anteriormente, a CF garante o acesso a dados públicos a qualquer cidadão. O dever de publicidade e transparência exige que esses dados estejam acessíveis de maneira rápida e descomplicada. Trata-se de um direito consagrado do cidadão e um dever da Administração Pública, exigindo que tais dados estejam acessíveis sem a necessidade de solicitações específicas. No entanto, a identificação de manipulação jurisprudencial decorrente da análise dessas informações obrigatoriamente disponibilizadas, mesmo na ausência de legislação proibitiva, suscita preocupações no tocante à segurança jurídica do ordenamento jurídico pátrio.

A expectativa de ser tratado de maneira equitativa, em conformidade com aqueles que compartilham semelhanças, é um reflexo da civilidade de uma sociedade. A consistência e previsibilidade sempre foram ideais do Direito. No sistema legal brasileiro, mecanismos foram criados ao longo dos anos para trazer maior consistência às decisões proferidas, como os embargos infringentes, os embargos de divergência, o incidente de uniformização de jurisprudência, o recurso especial por divergência jurisprudencial, a súmula vinculante, o recurso especial e o recurso extraordinário³⁰.

²⁹ Ibid., p.57.

³⁰ NUNES, Marcelo. **Jurimetria - Como a Estatística pode reinventar o Direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020, capítulo 4. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/jurimetria/1250395989>> Acesso em: 02 out. 2023.

No entanto, ao contrário do que ocorre no *common law*, no sistema *civil law*, influenciado pelo positivismo e adotado no Brasil, os precedentes não possuem força vinculante obrigatória. Neste caso, o Poder Legislativo, representante do povo, deve elaborar as leis a serem seguidas, garantindo, dessa forma, a segurança jurídica. Nas lições de Ataíde Jr.³¹:

A segurança jurídica é valor caro a qualquer sistema jurídico e, obviamente, interessa aos sistemas das duas tradições jurídicas, sendo que o *civil law*, historicamente, perseguiu-a através do texto da lei e, o *common law*, mediante o precedente vinculante (*stare decisis*).

No sistema de *civil law*, a jurisprudência possui apenas um papel mediato, pois a norma legal é a fonte primária, conforme entendimento de Hermes Zaneti Junior³²:

Nos países de tradição de *civil law*, a jurisprudência é apresentada como parte das fontes indiretas, secundárias e materiais do direito, normalmente ligada aos costumes, não tendo a força vinculante de uma fonte formal e primária. Portanto, não é considerada, do ponto de vista dogmático, norma válida e obrigatória. Esta força vinculante, comumente, é atribuída apenas às normas legais (Constituição, leis, decretos etc.), as quais, pela sua origem (*pedigree*) a partir de órgãos com atribuição de produção normativa, são reconhecidas como vigentes, válidas e vinculantes.

Portanto, a criação de jurisprudência não vincula automaticamente outros julgadores e, atualmente, não há legislação que proíba a utilização da jurimetria. Também inexistente precedente vinculante acerca da matéria objeto de discussão, até o momento, a ser observado pelos juízes e tribunais, nos termos do art. 927 do CPC. Este artigo, inovação trazida pelo novo CPC, traz o rol de precedentes normativos formalmente vinculantes. Como bem explana Alexandre Freitas Câmara, atualmente, no Direito brasileiro, a lei estipula as decisões judiciais que terão eficácia de precedente vinculante. Assim, sabe-se, de antemão, as decisões proferidas que serão vinculantes. Ou seja, esses pronunciamentos são “precedentes de propósito”, já que formados “com a intenção de serem precedentes vinculantes”³³.

Realizando uma abordagem de direito comparado, verifica-se que na França, outro país que adota o sistema *civil law*, recentemente foi editada lei que tornou ilegal a utilização da jurimetria, havendo pena que pode chegar a até cinco anos de reclusão³⁴:

Les données d'identité des magistrats et des membres du greffe ne peuvent faire l'objet d'une réutilisation ayant pour objet ou pour effet d'évaluer, d'analyser, de comparer ou de prédire leurs pratiques professionnelles réelles ou supposées. La violation de cette interdiction est punie des peines prévues aux articles 226-18, 226-24 et 226-31 du code pénal, sans préjudice des

³¹ ATAÍDE JR, Jaldemiro Rodrigues de. **As tradições jurídicas de civil law e common law**. In: DIDIER JR et al. *Novas tendências do Processo Civil*. Salvador: Juspodium, 2013, p. 575.

³² ZANETI JUNIOR, Hermes. **Precedentes (treat like cases alike) e o novo Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, Revista de Processo, v. 235, set. 2014, p. 298-299.

³³ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2019, p.428.

³⁴ FRANÇA. **Loi 2019-222 du 23 mars 2019**. Paris: Journal Officiel, 2019. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/article_jo/JORFARTI000038261761>. Acesso em 05 out. 2023.

*mesures et sanctions prévues par la loi n° 78-17 du 6 janvier 1978 relative à l'informatique, aux fichiers et aux libertés*³⁵.

Além disso, a fundamentação para a não homologação dos acordos pela formação de jurisprudência negativa necessariamente deve partir da premissa de que, de fato, essa jurisprudência será estabelecida. Caso contrário, logicamente, o acordo seria homologado. Portanto, pode-se inferir que existe um pré-julgamento da matéria, o que vai de encontro aos próprios fundamentos da não homologação, os quais se baseiam, principalmente, na necessidade de existência de imparcialidade de um juiz natural. Ademais, a realidade é que a jurimetria traz um enorme número de possibilidades analíticas, de forma que provavelmente uma parte, ao analisar os dados disponíveis, não tomará uma decisão baseada somente nas decisões pretéritas de um determinado magistrado. Ela poderia, por exemplo, analisar o índice de conciliação do advogado da outra parte, a média de condenação da comarca, o tempo de duração esperado do processo, entre diversos outros aspectos.

A não homologação dos acordos firmados entre as partes pelo juízo também não se coaduna com a ênfase dada à resolução pacífica de conflitos na legislação trabalhista do país. Todos os dissídios individuais ou coletivos obrigatoriamente estão sujeitos à conciliação, conforme dispõe o art. 764 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)³⁶:

Art. 764 - Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação.
 §1º - Para os efeitos deste artigo, os juízes e Tribunais do Trabalho empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos.
 §2º - Não havendo acordo, o juízo conciliatório converter-se-á obrigatoriamente em arbitral, proferindo decisão na forma prescrita neste Título.
 §3º - É lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório.

A CLT reforça a ênfase na conciliação como meio de resolução de conflitos em diversos outros artigos. No art. 846, é determinado que “aberta a audiência, o juiz ou o presidente proporá a conciliação” e, no art. 850, *caput*, que terminada a instrução, após as razões finais, “o juiz ou presidente renovará a proposta de conciliação, e não se realizando esta, será proferida a decisão”. Além disso, o art. 862 estabelece que na audiência designada, o Presidente do Tribunal convidará as partes para “se pronunciarem sobre as bases da conciliação” e, não havendo acordo, o próprio Presidente “submeterá aos interessados a solução que lhe pareça capaz de resolver o dissídio”. Já o Art. 852-E prevê que “aberta a sessão, o juiz esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação e usará os meios adequados de persuasão para a solução conciliatória do litígio, em qualquer fase da audiência”.

³⁵ Os dados de identidade dos magistrados e membros do secretariado não podem ser objeto de reutilização com o objetivo ou efeito de avaliar, analisar, comparar ou prever suas práticas profissionais reais ou supostas. A violação dessa proibição é punida com as penalidades previstas nos artigos 226-18, 226-24 e 226-31 do Código Penal, sem prejuízo das medidas e sanções previstas pela Lei nº 78-17 de 6 de janeiro de 1978, relativa à informática, aos arquivos e à liberdade.

³⁶ BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 01 out. de 2023.

Ainda, o art. 831 da CLT determina que “a decisão será proferida depois de rejeitada pelas partes a proposta de conciliação”. Além disso, o advento da Reforma Trabalhista trouxe maior segurança jurídica a acordos extrajudiciais, possibilitando a homologação em juízo a partir de petição conjunta, nos termos do art. 855-B. Como evidência desse enfoque em termos quantitativos, conforme já exposto, em 2022, 22,1% dos casos na Justiça do Trabalho foram resolvidos por meio de acordos.

A decisão de não homologar acordos também contradiz o princípio da autonomia privada, princípio este que foi recentemente ampliado no contexto das relações trabalhistas com o advento da Reforma Trabalhista³⁷. Conforme leciona Wilson Steinmetz, a autonomia privada pode ser definida como “o poder conferido pela lei aos particulares para que, livres e soberanamente, auto regulamentem os próprios interesses”³⁸. Se as partes chegaram a um acordo, é porque, de alguma forma, ele é benéfico para elas. Limitar a aplicação da autonomia privada nesse contexto desconsidera a liberdade das partes envolvidas. Do ponto de vista da parte que utilizou dados estatísticos para determinar o que lhe seria vantajoso, não é apropriado impedi-la de fazê-lo, forçando-a a conciliar em casos desfavoráveis ou restringindo o uso do processo de jurisdição voluntária.

Nesse sentido, é dever do próprio advogado, ao orientar o seu cliente, estimular a conciliação, assim como analisar os dados relativos aos riscos processuais para que o seu cliente tome a decisão que lhe seja mais benéfica. O Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) determina, no capítulo que trata das regras deontológicas fundamentais, nos incisos VI e VII do art. 2º, que o advogado deve “estimular a conciliação entre os litigantes”, bem como “aconselhar o cliente a não ingressar em aventura judicial”. Já no capítulo que trata das relações com o cliente, o art. 8º determina que “o advogado deve informar o cliente, de forma clara e inequívoca, quanto a eventuais riscos da sua pretensão, e das consequências que poderão advir da demanda”³⁹. A análise dos riscos certamente envolve as chances de êxito na ação, que necessariamente incluem a forma como determinado magistrado ou Tribunal tem decidido sobre certa matéria. Quanto a esse aspecto, é fundamental destacar que, embora de forma menos eficiente, os advogados sempre conduziram a análise de decisões judiciais precedentes. Assim, a imputação de violação de princípios constitucionais, tais como o do juiz natural, da boa-fé, do devido processo legal, da cooperação e do contraditório, teria de ser atribuída a qualquer análise de riscos realizada, e não especificamente associada à técnica jurimétrica, o que não parece ser razoável. Hodiernamente, apenas tornou-se menos complicado examinar essas informações.

Somado a isso, cabe destacar que, na esfera contábil, de acordo com o Pronunciamento Técnico 25, do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata de provisões, passivos contingentes e ativos contingentes, as entidades são obrigadas a reconhecer provisão relativa a obrigação presente que provavelmente requer uma saída de recursos, bem como divulgar, por meio de nota explicativa, obrigação

³⁷ A Lei 13.467/2017, também conhecida como Reforma Trabalhista, aumentou consideravelmente a liberdade de negociação entre empregador e empregado, como em relação a compensação de jornada de trabalho, regime de teletrabalho, banco de horas, possibilidade inclusão de cláusula compromissória de arbitragem para determinados empregados, dentre outras hipóteses.

³⁸ STEINMETZ, Wilson. **A Vinculação dos Particulares a Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 190-191.

³⁹ ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Código de Ética e Disciplina da OAB**. Brasília: Diário da Justiça, Seção I, do dia 01.03.95, p. 4.000/4004. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/content/pdf/legislacao/oab/codigodeetica.pdf>>. Acesso em: 07 out. 2023.

possível⁴⁰. Desta forma, não somente o advogado possui dever ético de informar sobre os riscos de um processo ao seu cliente, como o cliente necessita dessas informações para apresentar e divulgar suas demonstrações contábeis. A escrituração contábil é obrigatória ao empresário e à sociedade empresária, nos termos do art. 1.179 do Código Civil (CC).

Outrossim, conforme analisado, observa-se que o Poder Judiciário representa uma parcela relevante do orçamento nacional, totalizando R\$ 116 bilhões em despesas para os contribuintes no ano de 2022⁴¹. Não se pode menosprezar, portanto, o impacto financeiro decorrente da não homologação de acordos, impedindo as partes de alcançarem uma resolução consensual, eficiente e economicamente mais vantajosa para os envolvidos, fazendo com que o processo perdure contra a vontade das partes litigantes. Essa decisão de prosseguir com o julgamento, mesmo quando as partes preferem uma solução amigável, não necessariamente protege o trabalhador, parte hipossuficiente na relação, pois não há como garantir que o mérito será julgado a seu favor ao término das fases recursais, assim como não é possível prever com exatidão quando a ação transitará em julgado.

5 COMPORTAMENTO RACIONAL DAS EMPRESAS E CONSEQUÊNCIAS

Existe um outro aspecto que deve ser abordado neste artigo, pois explica a razão pela qual as empresas recorrem à jurimetria, sendo difícil impedir essa prática a menos que exista uma disposição legal que a proíba. Além disso, essa consideração contribui para a compreensão das consequências no comportamento das empresas diante das decisões relativas à existência de manipulação jurisprudencial nos processos trabalhistas.

A teoria da escolha racional está no cerne da teoria econômica moderna e em disciplinas relacionadas à economia, que adotaram essa teoria como seu modelo de tomada de decisões⁴². A ação racional na economia significa que cada agente age para maximizar suas "preferências" em qualquer ambiente em que se encontre⁴³. Os consumidores possuem preferências transitivas e buscam maximizar a utilidade, que representa sua medida de satisfação ou benefício decorrente dessas preferências, sujeitos a diversas restrições. Preferências transitivas são aquelas em que, se um bem como "A" for preferido a outro bem designado como "B" e "B" for preferido a um terceiro bem designado como "C", então deve ser o caso de que "A" é preferido a "C". Em contraste, se fosse o caso de que "A" fosse preferido a "B", "B" fosse preferido a "C" e "C" fosse preferido a "A", acharíamos isso notavelmente estranho, de fato irracional.

⁴⁰ COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. **Pronunciamento Técnico CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes**. Brasília: Ata da Reunião Extraordinária do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, 26 jun. 2009. Disponível em: <<https://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=56>>. Acesso em 22 out. 2023.

⁴¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2023**. Brasília: CNJ, 2023, p. 56-58. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf>>. Acesso em 05 out. 2023.

⁴² ULEN, Thomas S. **Rational Choice Theory in Law and Economics**. Cheltenham: Edward Elgar, 710 Encyclopedia of Law and Economics, 2000, p. 791-792. Disponível em: <<https://reference.findlaw.com/lawandeconomics/0710-rational-choice-theory-in-law-and-economics.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2023.

⁴³ KORNHAUSER, Lewis. **The Economic Analysis of Law**. Palo Alto: The Stanford Encyclopedia of Philosophy, Spring 2022. Disponível em: <<https://plato.stanford.edu/archives/spr2022/entries/legal-econanalysis>>. Acesso em 23 out. 2023.

Assim, também é razoável supor que o tomador de decisões busca maximizar a utilidade sujeita a várias restrições⁴⁴. Essa teoria sob condições de incerteza postula que os tomadores de decisão buscam maximizar a utilidade esperada, considerando três elementos: suas atitudes em relação ao risco, suas preferências bem definidas e estáveis em relação aos possíveis resultados e estimativas das probabilidades dos diferentes desfechos possíveis⁴⁵.

Já em 1776, Adam Smith, considerado o pai da economia moderna, argumentava, em sua obra “A Riqueza das Nações”, que as empresas buscam maximizar seus próprios lucros em um sistema de livre mercado. Essa busca, segundo o autor, é fundamental para a eficiência econômica, a inovação e a satisfação de necessidades e desejos da sociedade⁴⁶. Milton Friedman, em seu famoso artigo “The Social Responsibility of Business is to Increase its Profits”, argumenta que a responsabilidade principal de uma empresa é maximizar seus lucros, sendo este foco crucial para as empresas em um sistema de livre mercado e propriedade privada⁴⁷. Logo, não há de se esperar que empresas, apoiadas em dados relativos a processos judiciais passados disponibilizados pelo Poder Público, tomem decisões irracionais.

Com base nessa teoria, pode-se concluir que é pouco realista supor que empresas optem deliberadamente por celebrar acordos que não maximizem sua utilidade. Qualquer comportamento contrário a essa lógica seria considerado irracional e não contribuiria para a maximização de seus lucros. Na verdade, é improvável que qualquer uma das partes em um processo concorde em celebrar um acordo que não seja vantajoso para ela, principalmente tendo conhecimento probabilístico quanto ao desfecho com base nas informações publicadas pelos tribunais. Essa avaliação envolve o cálculo das probabilidades de diferentes resultados e os impactos financeiros associados.

Desse modo, o comportamento das empresas é fundamentalmente racional, não se tratando necessariamente de uma manipulação da jurisprudência. A jurisprudência eventualmente construída a partir apenas de casos julgados devido à não realização de acordos entre as partes não implica obrigatoriamente em conduta de má-fé, nos termos do art. 80 do CPC, ou em ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77, também do CPC. É possível que se trate apenas de uma resultante natural de ações racionais, não devendo a empresa estar sujeita, pois, à imposição de sanções. Rotular qualquer empresa que celebre acordos apenas quando isso lhe for vantajoso como manipuladora da jurisprudência, envolvida em fraude processual trabalhista, pode desencorajar a prática de conciliações, fortemente incentivada pelo ordenamento jurídico nacional e considerada um dever do advogado, conforme analisado anteriormente.

Além disso, a opção de não homologar acordos não assegura necessariamente a proteção ao trabalhador, um princípio intrínseco ao Direito do Trabalho. Essa

⁴⁴ ULEN, Thomas S. **Rational Choice Theory in Law and Economics**. Cheltenham: Edward Elgar, 710 Encyclopedia of Law and Economics, 2000, p. 791-792. Disponível em: <<https://reference.findlaw.com/lawandeconomics/0710-rational-choice-theory-in-law-and-economics.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2023.

⁴⁵ Ibid., p. 806

⁴⁶ SMITH, Adam. **A riqueza das nações: investigação sobre sua natureza e suas causas**. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

⁴⁷ FRIEDMAN, Milton. **A Friedman doctrine - The social responsibility of business is to increase its profits**. Nova Iorque: The New York Times, 13 set. 1970. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/1970/09/13/archives/a-friedman-doctrine-the-social-responsibility-of-business-is-to.html>>. Acesso em: 15 out. 2023.

determinação implica em custos operacionais mais elevados para as empresas, à medida que a incerteza se transforma em riscos que precisam ser contingenciados financeiramente. O aumento desses custos, por sua vez, pode comprometer a sustentabilidade do negócio, seja pela necessidade de elevar os preços dos serviços ou produtos para o usuário final, ou pela implementação de reduções nos valores pagos pela empresa pelos serviços prestados.

Diante desse cenário, torna-se um desafio importante para as empresas planejarem suas estratégias frente à incerteza quanto à validade do uso da análise jurimétrica, dada a possibilidade de sua consideração como prática ilegal. As recentes decisões relacionadas à suposta manipulação jurisprudencial introduzem, assim, uma camada adicional de incertezas no ambiente de negócios. Essa incerteza repercute não apenas na atração (ou afastamento) de investimentos estrangeiros, mas também no crescimento econômico do país, uma vez que as empresas têm a tendência de buscar ambientes jurídicos previsíveis para suas operações.

6 CONCLUSÃO

No cotejamento de elementos textuais e extratextuais, o julgador utiliza-se de diversos métodos hermenêuticos para chegar a uma decisão. Não existindo legislação específica ou precedente vinculante, inevitavelmente surgem interpretações diversas acerca da mesma matéria. O advogado, por sua vez, aconselha o seu cliente avaliando os riscos do processo, conforme preconiza o Código de Ética de sua profissão. Isso sempre foi e continua sendo uma realidade nos dias de hoje.

Eis, então, que avança a jurimetria, promovendo uma compreensão quantitativa do direito, simplificando a análise de riscos em meio à incerteza, identificando tendências e lacunas no entendimento do que é justo e de direito, auxiliando também na eficiência do Sistema Judicial. Seu uso é tão abrangente e inevitável que o próprio Judiciário, em sua mais alta corte, recorre a ela para fundamentar decisões. Exemplo disso é o voto do Ministro Luís Roberto Barroso, nas polêmicas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 43 e 44, no qual ele empregou uma análise jurimétrica sobre o índice de provimento de recursos de natureza extraordinária em favor do réu no STF e no STJ, visando manter o entendimento da Corte de que a prisão após condenação em segunda instância era admissível.

No entanto, decisões recentes em processos trabalhistas afirmam que a utilização da jurimetria pelos litigantes, na realidade, constitui uma estratégia processual de manipulação jurisprudencial, configurando-se como uma forma de litigância predatória. Daí a importância de se aprofundar nesse tema, dado o cenário de incerteza quanto à condução de análise de decisões passadas e às circunstâncias nas quais podem os conflitos serem resolvidos pacificamente por meio da autocomposição.

Portanto, este estudo buscou responder ao problema científico de investigar se a utilização da jurimetria para a celebração de acordos configura, de fato, uma estratégia processual ilícita de manipulação jurisprudencial. Inicialmente, partimos de uma resposta provisória, denominada hipótese inicial, então elaborada no sentido de que a construção da jurisprudência decorre naturalmente do uso da jurimetria, ou qualquer técnica empregada para análise de riscos, sem obrigatoriamente envolver má-fé. Tem-se como confirmada a hipótese, pois, em que pese exista uma preocupação legítima do Poder Judiciário em preservar a integridade da formação

jurisprudencial e garantir um ambiente jurídico justo, diversas fragilidades foram identificadas no entendimento corrente.

Na consecução dos objetivos delineados para a pesquisa, constatou-se que não necessariamente há um desejo deliberado de se construir uma jurisprudência manipulada, com a parte agindo de má-fé. Os dados disponíveis podem ser analisados não apenas pelos litigantes, mas também por aqueles encarregados de julgar os seus pedidos. Afinal, os dados utilizados estão disponíveis a qualquer cidadão para conduzir as análises que desejarem. Levando em consideração que o CNJ e a própria Justiça do Trabalho disponibilizam análises desses dados à população, como esperar que ela não se utilize dessas informações para orientar suas decisões processuais? Como não esperar que um litigante tome decisões racionais? Ao decidir não homologar um acordo entre as partes com base na alegação de prática fraudulenta, o julgador altera a vontade das partes. Nesse contexto, pode-se inferir que há, na realidade, uma parcialidade no julgamento, uma vez que, de outra forma, não encontrar-se-iam motivos para a não homologação do acordo, desde que presentes os requisitos legais para sua celebração.

O tema em análise se revela como um campo de estudo em evolução recente, resultando em uma literatura ainda limitada sobre o assunto. A ausência de um acervo bibliográfico nos levou a recorrer à aplicação prática da técnica durante a pesquisa para aprimorar nosso entendimento sobre o fenômeno e as possibilidades atualmente empregadas. A própria natureza da jurimetria, que envolve o aprimoramento por meio de inteligência artificial, implica que ela está em contínua e célere evolução. As informações analíticas ainda são custosas, limitando o acesso atual apenas a grandes empresas e escritórios de advocacia. No entanto, a tendência é que não somente os algoritmos de aprendizado analisem padrões envolvendo volumes maiores de dados em menor período de tempo, prevendo resultados de maneira mais eficiente, mas também que isso se torne cada vez menos oneroso, tornando as análises jurimétricas cada vez mais acessíveis a um público mais amplo.

Imperioso, portanto, continuar a estudar a forma como a utilização da jurimetria é interpretada pelo Judiciário, expandindo a pesquisa para outras áreas do direito. Especial atenção deve ser dada à possibilidade de interpretações mais restritivas em relação à aplicação da jurimetria quando associadas à alegação de má-fé. Nesse sentido, a compreensão da teoria da escolha racional, pautada na maximização de utilidade, oferece uma perspectiva mais equilibrada sobre as intenções por trás do uso da jurimetria, destacando sua racionalidade no contexto econômico. Ademais, as consequências resultantes desse entendimento, analisadas considerando os custos operacionais das empresas, sugerem que essas decisões podem, em última instância, não se converter em uma efetiva proteção aos interesses dos trabalhadores. Ela pode, na realidade, criar um problema social ao impossibilitar que empresas mantenham suas operações neste mercado. A complexidade dessa interação entre direito e economia também demanda uma análise criteriosa e indica a necessidade de um debate mais amplo sobre o tema.

Por fim, este estudo não tem o condão de esgotar a matéria, mas visa contribuir para uma compreensão mais abrangente desse fenômeno complexo. A contribuição mais significativa deste trabalho pode, portanto, não residir nas respostas que fornece, mas nas perguntas que suscita, encorajando uma reflexão continuada sobre o papel da jurimetria no contexto brasileiro.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Jurimetria e Litigância Manipulativa da Jurisprudência**. Autor:Tadeu Henrique Lopes da Cunha. Salvador: 3ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, Enunciado n.2, 22-24 mar. 2023. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/jornada/a-jornada/3-edicao-aprovados-jornada>>. Acesso em 10 out. 2023.

ATAÍDE JR, Jaldemiro Rodrigues de. **As tradições jurídicas de civil law e common law**. In: DIDIER JR et al. Novas tendências do Processo Civil. Salvador: Juspodium, 2013.

BERNOULLI, Nicolau I. **De Usu Artis Conjectandi in Jure**. Basileia: Johann Conrad a Mechel, 1709.

BOTELHO, Martinho Martins. **A Eficiência Judicial da Justiça Trabalhista no Brasil: Uma Análise Jurimétrica pelo Método DEA**. Florianópolis: Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça, v.2, n.2, 2016. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/revistapoliticijudiciaria/article/view/1542/2004>>. Acesso em: 11 out. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 28 set. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm>. Acesso em: 01 out. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Presidente da República, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 05 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Seção 1, Edição Extra, 18 nov. 2011, p. 1. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/112527.htm>. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 30 set. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4a Região. **RORSum n. 0020270-25.2020.5.04.0352**. Recorrente: Maikel Anderson Dorr Kisner. Recorrido: Uber do Brasil Tecnologia Ltda. Relatora: Des. Brigida Joaquina Charao Barcelos. Porto

Alegre, 30 jun. 2021. Disponível em: <<https://www.trt4.jus.br/portais/trt4>>. Acesso em: 04 out 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 11a Região. **ROT n. 0000416-06.2020.5.11.0011**. Recorrente: Uber do Brasil Tecnologia Ltda. Recorrido: Dennis Neves dos Santos. Relatora: Des. Ruth Barbosa Sampaio. Manaus, 24 jun. 2021. Disponível em: <<https://consultajurisprudencia.trt11.jus.br/jurisprudencia/consulta.xhtml>> Acesso em: 30 set 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 126 TST**. Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tst.jus.br/>>. Acesso em 02 out. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 418 TST**. Res. 217/2017, DEJT divulgado em 20, 24 e 25.04.2017. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tst.jus.br/>>. Acesso em 02 out. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **TST-RRAg-100853-94.2019.5.01.0067**. Agravante e Recorrente: Uber do Brasil Tecnologia Ltda. Agravada e Recorrida: Viviane Pacheco Câmara. elator: Ministro Alexandre De Souza Agra Belmonte. Brasília, 03 fev. 2023. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/>>. Acesso em: 04 out 2023.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CARVAIS, Robert. **Anticipation et réception d'une thèse de droit**. Paris: Journal Electronique d'Histoire des Probabilités et de la Statistique, v.2 ,n.1, 2006. Disponível em: <<https://www.emis.de/journals/JEHPS/Juin2006/Carvais.pdf>>. Acesso em: 04 out 2023.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. **Pronunciamento Técnico CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes**. Brasília: Ata da Reunião Extraordinária do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, 26 jun. 2009. Disponível em: <<https://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=56>>. Acesso em 22 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2023**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf>>. Acesso em 05 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sumário Executivo: Justiça em Números 2023**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/sumario-executivo-justica-em-numeros-200923.pdf>>. Acesso em 05 out. 2023.

DATALAWYER. **Como a análise de dados auxilia defesas na Justiça do Trabalho**, 2023. Disponível em: <<https://www.datalawyer.com.br/analise-de-dados-trabalhistas/>>. Acesso em: 02 out 2023.

FRANÇA. **Loi 2019-222 du 23 mars 2019**. Paris: Journal Officiel, 2019. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/article_jo/JORFARTI000038261761>. Acesso em 05 out. 2023.

FRIEDMAN, Milton. **A Friedman doctrine - The social responsibility of business is to increase its profits**. Nova Iorque: The New York Times, 13 set. 1970. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/1970/09/13/archives/a-friedman-doctrine-the-social-responsibility-of-business-is-to.html>>. Acesso em: 15 out. 2023.

HOLMES JR, Oliver Wendell. **The Path of the Law**. Cambridge: Harvard Law Review, v.10, n.8, 1897. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/1322028>>. Acesso em: 05 out 2023.

KORNHAUSER, Lewis. **The Economic Analysis of Law**. Palo Alto: The Stanford Encyclopedia of Philosophy, Spring 2022. Disponível em: <<https://plato.stanford.edu/archives/spr2022/entries/legal-econanalysis>>. Acesso em 23 out. 2023.

LOEVINGER, Lee. **Jurimetrics: The Methodology of Legal Inquiry**. Durham: Law and Contemporary Problems, v. 28, 1963. Disponível em: <<https://scholarship.law.duke.edu/lcp/vol28/iss1/2>>. Acesso em 23 set 2023.

LOEVINGER, Lee. **Jurimetrics - The Next Step Forward**. Minneapolis: Minnesota Law Review, 1949. Disponível em: <<https://scholarship.law.umn.edu/mlr/1796>>. Acesso em 18 set. 2023.

NUNES, Marcelo. **Jurimetria - Como a Estatística pode reinventar o Direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020, capítulo 5. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/jurimetria/1250395989>> Acesso em: 02 out. 2023.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Código de Ética e Disciplina da OAB**. Brasília: Diário da Justiça, Seção I, do dia 01.03.95, pp. 4.000/4004. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/content/pdf/legislacaoob/codigodeetica.pdf>>. Acesso em: 07 out. 2023.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; LEME, Ana Carolina Reis Paes. **Litigância manipulativa da jurisprudência e plataformas digitais de transporte: levantando o véu do procedimento conciliatório estratégico**. Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia, Salvador, v. 9, n. 13, pp. 238-264, maio 2021. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/182394?locale-attribute=es>>. Acesso em: 27 set 2023.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações: investigação sobre sua natureza e suas causas**. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

STEINMETZ, Wilson. **A Vinculação dos Particulares a Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2004.

ULEN, Thomas S. **Rational Choice Theory in Law and Economics**. Cheltenham: Edward Elgar, 710 Encyclopedia of Law and Economics, 2000. Disponível em: <<https://reference.findlaw.com/lawandeconomics/0710-rational-choice-theory-in-law-and-economics.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2023.

ZANETI JUNIOR, Hermes. **Precedentes (treat like cases alike) e o novo Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, Revista de Processo, v. 235, set. 2014.